

**Projeto de Lei n.º /V/1ª**

**Aprova a Segunda Alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero e a Terceira Alteração à Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.**

Nos termos previstos no artigo 31.º da Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira, caso o Orçamento não entre em vigor no início do ano financeiro, o Governo pode recorrer a dotações orçamentais temporárias para continuar a sua atividade, e aplicar o Orçamento do ano anterior por duodécimos. Este regime transitório visa permitir o decorrer normal da atividade do Estado e da respetiva administração pública, até que seja aprovado e entre em vigor o novo Orçamento.

A redação do preceito legal atualmente em vigor não é clara e pode suscitar dúvidas quanto à possibilidade do Governo poder, durante este período transitório, cobrar receitas. Para superar essas dúvidas e assegurar a aplicação integral do Orçamento aprovado nos termos legais no ano financeiro anterior, urge alterar a Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira de modo a prever expressamente que o Governo está autorizado a cobrar receitas.

Sem prejuízo, o Orçamento do Estado de Timor-Leste é financiado, a título principal, por transferências do Fundo Petrolífero. A Lei do Fundo Petrolífero regula de forma específica e especial os débitos autorizados ao Fundo Petrolífero, no qual se incluem as transferências para o Orçamento do Estado. Essas transferências só podem ser feitas mediante o cumprimento de requisitos rigorosos e após autorização do Parlamento Nacional.

Neste quadro, qualquer alteração à Lei de Gestão Financeira que preveja a cobrança de receitas em caso de prorrogação da vigência do Orçamento do ano financeiro anterior, tem necessariamente de ser acompanhada por uma alteração à Lei do Fundo Petrolífero que estabeleça as condições em que podem ser feitas transferências do Fundo Petrolífero nesse mesmo contexto. É o que resulta, expressamente, do artigo 4º da Lei do Fundo Petrolífero, o qual estatui que, em caso de conflito entre a Lei do Fundo Petrolífero e o disposto na Lei sobre orçamento e gestão financeira, prevalecem as disposições da Lei do Fundo Petrolífero.

As alterações agora introduzidas na Lei do Fundo Petrolífero permitem, pois, que, durante a prorrogação da vigência do Orçamento do ano anterior, possam ser feitas transferências do Fundo Petrolífero até ao montante da estimativa do rendimento sustentável no ano financeiro em curso.

Sendo a execução orçamental da competência do Governo, pode este órgão proceder a transferências do Fundo Petrolífero mediante comunicação ao Parlamento Nacional e ao Gestor Operacional do Fundo, após informação dos relatórios previstos no artigo 8º da Lei do Fundo Petrolífero, por claros imperativos de transparência.

A tudo acresce que, até 1 de janeiro de 2018, não foi aprovado um Orçamento Geral do Estado para o ano de 2018, aplicando-se, até que o seja, o regime duodecimal. Razão pela qual as alterações introduzidas nos diplomas legais referidos deverão produzir efeitos a 1 de janeiro de 2018, de modo a que possam aplica-se ao regime duodecimal que vigorar, com carácter provisório, no ano de 2018, até à aprovação do Orçamento Geral do Estado para este ano.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição, os Deputados abaixo assinados apresentam, com pedido de prioridade e urgência, o seguinte projeto de lei:

**Aprova a Segunda Alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero e a Terceira Alteração à Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.**

**Artigo 1.º**  
**Alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto**

É alterado o artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 7.º**  
**Transferências**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. No caso de a vigência da lei do Orçamento Geral do Estado relativa ao ano anterior ser prorrogada nos termos da Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira, podem ser efetuadas transferências do Fundo Petrolífero em montante correspondente ao da estimativa do Rendimento Sustentável no ano fiscal em curso.
5. As transferências referidas no número anterior podem ser efetuadas após a apresentação pelo Governo ao Parlamento Nacional e ao Gestor Operacional dos relatórios previstos no artigo 8.º.
6. As transferências efetuadas ao abrigo do regime constante do número anterior são obrigatoriamente integradas no Orçamento Geral do Estado do ano fiscal em curso.»

**Artigo 2.º**  
**Alteração à Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro**

O artigo 31º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto, e n.º 3/2013, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 31.º**

(...)

1. No caso de o Orçamento Geral do Estado não entrar em vigor no início do ano financeiro, é prorrogada a vigência da lei do Orçamento Geral do Estado relativa ao ano anterior.
2. A prorrogação da vigência da lei do Orçamento Geral do Estado inclui o respetivo articulado e as tabelas orçamentais aprovadas em anexo, bem como os decretos de execução orçamental e todas as alterações que neles tenham sido introduzidas.
3. A prorrogação da vigência da lei do Orçamento Geral do Estado relativo ao ano anterior, abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas e a emissão de dívida pública.
4. A prorrogação da vigência da lei do Orçamento Geral do Estado não abrange:
  - a) As autorizações legislativas contidas no seu articulado que, de acordo com a Constituição ou os termos em que foram concedidas, devam caducar no final do ano económico a que respeitava a lei;
  - b) A autorização para a cobrança das receitas cujos regimes se destinavam a vigorar apenas até ao final do ano financeiro a que respeitava aquela lei;

- c) A autorização para a realização das despesas relativas a programas que devam extinguir-se até ao final do ano financeiro a que respeitava aquela lei, excetuando-se aqueles em que seja prorrogada a sua duração para o ano financeiro seguinte;
  - d) Os regimes de isenções extraordinários que devam extinguir-se até ao final do ano financeiro a que respeitava aquela lei.
5. Durante o período transitório em que se mantiver a prorrogação da vigência da lei do Orçamento Geral do Estado relativa ao ano anterior, a execução das despesas obedece ao princípio da utilização por duodécimos das respetivas dotações orçamentais, nos seguintes termos:
- a) Cada dotação orçamental deve ser para cobertura de uma despesa por um período não superior a um mês;
  - b) Qualquer dotação orçamental efetuada não pode exceder um doze avos (1/12) da dotação orçamental para o mesmo fim, prevista na lei do Orçamento Geral do Estado do ano anterior.
6. A constituição e emissão de dívida pública durante a prorrogação da vigência da lei do Orçamento Geral do Estado do ano anterior obedece aos limites previstos na mesma e à respetiva legislação.
7. As operações de receita, de despesa e de financiamento do Estado executadas ao abrigo do presente artigo são integradas no Orçamento Geral do Estado do ano financeiro em curso.
8. Durante o período transitório em que se mantiver a prorrogação da vigência da lei do Orçamento Geral do Estado relativa ao ano anterior, o Governo pode aprovar as normas de execução orçamental necessárias para regulamentar a aplicação do presente artigo.»

### **Artigo 3.º** **Regime transitório**

- 1. No ano fiscal de 2018, o Governo fica autorizado a proceder a transferências do Fundo Petrolífero em montante correspondente ao da estimativa do rendimento sustentável no ano fiscal de 2018.
- 2. Para efeitos do disposto no numero anterior, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional e ao Gestor Operacional do Fundo Petrolífero os documentos previstos no artigo 8.º no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

### **Artigo 4.º** **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2018.

Os Deputados proponentes,

**Proposed Law n. ° /V/1<sup>st</sup>**

**Approves the Second Amendment to Law No. 9/2005 of 3 August, the Petroleum Fund Law, and Third Amendment to the Law No. 13/2009 of 21 October, on Budget and Financial Management.**

Under the terms of article 31 of the Law on Budget and Financial Management, if the Budget does not enter into force at the beginning of the financial year, the Government may use temporary budget appropriations to continue its activity and apply the Budget of the previous year by twelfths. This transitional regime aims to allow the normal course of activity of the State and its public administration until the new Budget is approved and enters into force.

The wording of the legal provision currently in effect is unclear and may raise doubts as to whether the Government could collect revenue during this transitional period. In order to overcome these doubts and ensure the full application of the Budget approved in legal terms in the previous financial year, it is urgent to amend the Law on Budget and Financial Management in order to expressly provide that the Government is authorized to collect revenues.

Without prejudice, the State Budget of Timor-Leste is financed mainly by transfers from the Petroleum Fund. The Petroleum Fund Law regulates in a specific and special way the debits authorized from the Petroleum Fund, which includes transfers to the State Budget. These transfers can only be made by complying with strict requirements and after authorization from the National Parliament.

In this context, any amendment to the Financial Management Law which provides for the collection of revenues in the event of an extension of the budget of the previous financial year, must necessarily be accompanied by an amendment to the Petroleum Fund Law that establishes the conditions under which funds may be transferred in the same context. This is expressly reflected in Article 4 of the Petroleum Fund Law, which states that in case of conflict between the Petroleum Fund Law and the provisions of the Law on Budget and Financial Management, the provisions of the Petroleum Fund Law will prevail.

The amendments now being made to the Petroleum Fund Law allow, during the extension of the budget of the previous year, transfers from the Petroleum Fund up to the amount of the estimated sustainable income for the current financial year.

Since budget execution is the responsibility of the Government, it may make transfers from the Petroleum Fund by communicating to the National Parliament and to the Operational Manager of the Fund, after providing the reports provided for in Article 8 of the Petroleum Fund Law, due to clear imperatives of transparency.

In addition, until January 1, 2018, a General State Budget for the year 2018 was not approved, and the duodecimal regime is applied until it is. That is why the amendments made to the aforementioned legal instruments should take effect on 1 January 2018 so that they may apply to the duodecimal regime which will be provisionally in force during 2018 until the adoption of the General State Budget for this year.

Thus, under the provisions of article 97.1(a) of the Constitution, the undersigned Deputies present, with priority and urgency, the following bill:

**Approves the Second Amendment to Law no. 9/2005, of 3 August, Law of the Petroleum Fund and the Third Amendment to Law no. 13/2009, of 21 October, on Budget and Financial Management.**

**Article 1  
Amendment to Law no. 9/2005, of 3 August**

Article 7 of Law No. 9/2005, of 3 August, as amended by Law no. 12/2011, of 28 September, is replaced by the following:

**“Article 7  
Transfers**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. In the event that the law of the General State Budget for the previous year is extended under the Law on Budget and Financial Management, transfers from the Petroleum Fund may be made in an amount corresponding to the estimate of the Sustainable Income in the fiscal year in course.
5. The transfers referred to in the previous paragraph may be made after the Government's presentation to the National Parliament and the Operational Manager of the reports provided for in article 8.
6. Transfers made under the scheme referred to in the previous number shall be compulsorily included in the General State Budget for the current fiscal year.”

**Article 2  
Amendment to Law no. 13/2009, of 21 October**

Article 31 of Law no. 13/2009, of 21 October, as amended by Laws no. 9/2011, of 17 August and no. 3/2013, of 11 September, is replaced by the following revision:

**“Article 31**

(...)

1. In case the General State Budget does not enter into force at the beginning of the financial year, the law of the General State Budget for the previous year shall be extended.
2. The extension of the validity of the General State Budget law includes the respective articles and budget tables approved in the annex, as well as the budget execution decrees and all the changes that they have introduced.
3. The extension of the validity of the law of the General State Budget for the previous year, includes authorization for the collection of all revenues and the issuance of public debt.
4. The extension of the validity of the law of the General State Budget does not include:
  - a) The legislative authorizations contained in its articles which, according to the Constitution or the terms in which they were granted, must expire at the end of the economic year to which the law refers;
  - b) The authorization for the collection of revenue whose schemes were to be in force only until the end of the financial year to which that law refers;

- c) an authorization to cover expenditure on programs which are to be terminated by the end of the financial year to which that law refers, with the exception of those in which its duration is extended for the following financial year;
  - d) Exceptional exemption schemes that are to be extinguished by the end of the financial year to which that law refers.
5. During the transitional period in which the extension of the law of the General State Budget for the previous year is maintained, expenditure shall be implemented in accordance with the principle of the utilization of the one-twelfths of the respective budget appropriations, as follows:
- a) Each budgetary allocation shall be to cover expenditures for a period not exceeding one month;
  - b) Any budgetary allocation made shall not exceed one-twelfth (1/12) of the budget appropriation for the same purpose, as provided for in the State Budget law for the previous year.
6. The constitution and issuance of public debt during the extension of the validity of the General State Budget law for the previous year obeys the limits established therein and its respective legislation.
7. State revenue, expenditure and financing operations carried out under this Article shall be integrated into the State Budget for the current financial year.
8. During the transitional period in which the extension of the validity of the General State Budget law for the previous year is maintained, the Government may adopt the necessary budget implementation rules to regulate the application of this Article.”

**Article 3**  
**Transitional regime**

- 1. In fiscal year 2018, the Government is authorized to make transfers from the Petroleum Fund in an amount corresponding to that of the estimate sustainable income for fiscal year 2018.
- 2. For the purposes of the preceding paragraph, the Government shall submit to the National Parliament and to the Operational Manager of the Petroleum Fund the documents provided for in article 8 within 15 days of the entry into force of this law.

**Article 4**  
**Entry into force and taking effect**

This law shall enter into force on the day following its publication and shall have financial effect from 1 January 2018.

The proposing Deputies,